

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 4.327, DE 2025

Altera as Leis nº Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para tratar do subsídio das tarifas de transporte público coletivo de passageiros para implementação da tarifa zero pertencente ao Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

### EMENDA Nº 2

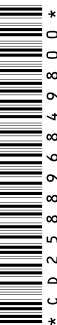
Acrescenta-se o §5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.327, de 2025, com a seguinte redação:

“Art.1º .....

§ 5º Nos casos de Municípios situados fora de regiões metropolitanas, que, além de serviço próprio de transporte público coletivo regulamentado, são atendidos por sistema de transporte intermunicipal de caráter urbano, denominado semiurbano, gerido pelo respectivo Estado, caberá aos entes federados envolvidos estabelecer em convênio a repartição dos recursos recebidos.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa está fundamentada na Emenda Constitucional nº 132, de 2024, que alterou o Sistema Tributário Nacional e estabeleceu uma nova redação para o artigo 177 da Constituição Federal ao



estabelecer que recursos da Cide deverão ser utilizados para o pagamento subsídios a tarifa do transporte público coletivo (alínea “d”, inciso II, Parágrafo 4º do artigo 177).

O comando constitucional estabelecido é claro e objetivo, e devem ensejar alterações nas Leis nº 10.336, de 2001 e 10.636, 2002.

A proposta legislativa em tela propõe as devidas alterações nas citadas legislações visando o atendimento do novo comando constitucional estabelecido no artigo 177, porém, o ilustre Autor pecou ao restringir a utilização dos recursos da Cide apenas para a Tarifa Zero e ao pagamento de benefícios tarifários para determinadas classes de usuários, mais conhecidos como gratuidades, nos sistemas de transporte público coletivo.

Essa situação é preocupante, e pode inviabilizar a tramitação da presente proposta legislativa em outras comissões temáticas da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, a presente emenda visa readequar o texto do projeto de lei ao comando constitucional já citado e assim preservar os procedimentos de distribuição dos recursos da CIDE muito bem elaborados pelo ilustre Autor do projeto de lei.

No mérito ao readequar o texto ao comando constitucional do artigo 177 da CF, mediante a presente emenda, o objetivo do nobre Autor da proposta legislativa não será prejudicado, pois os recursos da Cide poderão ser utilizados naquelas localidades que adotaram o sistema Tarifa Zero, bem como ajudará a resolver o custeio dos benefícios tarifários.

Ante o exposto, contamos com o apoio do relator e dos nobres pares nesta Comissão para o acolhimento e rápida aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator

